VEREADOR — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AFASTAMENTO

— É constitucional a Lei n.º 1.845, de 1952, de São Paulo que dispõe sôbre o afastamento de funcionário do exercício de seu cargo quando eleito vereador, durante os dias de sessão da respectiva Câmara.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SAO PAULO

Caixa Econômica do Estado de São Paulo *versus* Celso Ataliba Moraes
Agravo de petição n.º 41.254 — Relator: Sr. Desembargador J. G. R. ALCKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 41.254, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Caixa Econômica do Estado de São Paulo e agravado Celso Ataliba Moraes: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento aos recursos para cassar a segurança concedida, ficando restabelecida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de fls.

Custas como de direito.

Trata-se de funcionário da Caixa Econômica do Estado de São Paulo que, eleito vereador em Jaguariúna, pretende o afastamento daquele cargo, sem a aplicação do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.845, de 27 de outubro de 1952.

Essa lei, porém, expressamente determina que, nos municípios em que o mandato da vereança seja gratuito (e êsse é o caso dos autos), o funcionário público estadual se afaste do cargo "nos dias de sessão da Câmara", con-

tando-se tais dias como de serviço para todos os efeitos, "salvo percepção da remuneração respectiva".

Entende o impetrante que êsse dispositivo da Lei estadual nº 1.845 é inconstitucional. Não tem razão. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado de 27 de novembro de 1957, no mandado de segurança nº 4.714, sendo relator o Sr. Ministro Ari Franco e contra os votos dos Srs. Ministros Barros Barreto e Afrânio Costa, entendeu que seria inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.845 (v. *Revista dos Tribunais,* vol. 287, pág. 920). Posteriormente, porém, na representação nº 318, de São Paulo, julgada em 16 de junho de 1958, unânimemente, sendo relator o Sr. Ministro Afrânio Costa, decidiu que "o afastamento do exercício do cargo público, determinado pela Constituição para os deputados, não se aplica automàticamente aos vereadores, não sendo, assim, inconstitucional o disposto pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 1.845, de 27 de outubro de 1952, que, em relação aos últimos, dispõe que, sendo gratuito o exercício do mandato, aquêles que forem funcionários públicos só se afastam dos respectivos cargos nos dias de sessão (v. *Revista dos Tribunais,* vol. 282/860).

Constitucional, pois, o dispositivo impugnado pelo recorrido, não pode subsistir a decisão que reformou a anterior.

Dá-se, pois, provimento aos recursos.

São Paulo, 17 de abril de 1961. — *J. G. R. de Alckmin,* Presidente e Relator. — *Dimas R. de Almeida.* — *Cardoso de Castro.*